



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

**ASSUNTO:** DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2025

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa: **TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, no **item 21**, no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa: **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de sua razão recursal, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, no **item 21**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET. De outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Reabertura nº 90/2025** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 81/2025**, na razão de recurso apresentado pela empresa recorrente, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

**ASSUNTO:** Análise Técnica de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 81/2025: Senhor Pregoeiro,

1. Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. contra a aceitabilidade das propostas das empresas Tolesul Distribuidora de Medicamentos Ltda., Realmed Distribuidora Ltda. e Vale Comercial Ltda., referente ao Item 21 (Cloridrato de Lidocaína sem vaso 1%, frasco-ampola 20 ml).

2. A recorrente fundamenta seu pedido na desconformidade técnica das marcas ofertadas pelas referidas empresas (marca Hypofarma) em relação às exigências do Edital. Conforme o Anexo I – Proposta de Preços e o Termo de Referência, o item 21 possui a especificação técnica obrigatória de ser apresentado em **"ESTOJO ESTERELIZADO PARA USO NO CENTRO CIRURGICO"**.

3. Após análise das razões recursais e consulta técnica aos registros da ANVISA, esta Secretaria de Saúde verificou que o medicamento das marcas recorridas, embora devidamente registrado, não possui a apresentação em estojo estéril. Tal característica é essencial para garantir a segurança sanitária nos procedimentos realizados no Centro Cirúrgico do Hospital Municipal.

4. Ressaltamos que o Edital é a lei interna da licitação e, conforme o item 4.1.6, devem ser desclassificadas as propostas que conflitem com as normas do instrumento convocatório ou que apresentem especificações em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

desacordo com o solicitado. O item 4.1.7 reforça que as propostas devem obedecer rigorosamente às especificações técnicas.

5. Considerando que não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas citadas, os argumentos técnicos da recorrente permanecem sem oposição, restando comprovado que as marcas ofertadas pelas três primeiras colocadas não atendem ao requisito físico-sanitário da embalagem exigida.

6. Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se favoravelmente ao provimento do recurso, recomendando a desclassificação das empresas Tolesul Distribuidora de Medicamentos Ltda., Realmed Distribuidora Ltda. e Vale Comercial Ltda. especificamente para o Item 21, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança dos pacientes.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro não acertou na sua decisão anteriormente proferida exclusivamente no **item 21**. Com efeito, a decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, o departamento competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do caso, que a empresa vencedora no citado item não atendeu às exigências do Edital da presente licitação. Vale destacar que, o setor competente em sua manifestação recomendou a desclassificação das empresas **REALMED DISTRIBUIDORA LTDA.** e **VALE COMERCIAL LTDA.**, em virtude das mesmas estarem classificadas na sequência do citado item e terem ofertado a mesma marca da empresa **TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, a qual não atendeu ao exigido no edital, devendo assim, o pregoeiro desclassificar as empresas licitantes citadas nos termos da decisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, declarando vencedora no **item 21** do presente certame licitatório a empresa: **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 23 de janeiro de 2026.

**LUCAS GIBIN SEREN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**